



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 07 DE FEVEREIRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – José Mendes Neto

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às quatorze horas e trinta e dois minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão, cumprimentando aos Senhores Conselheiros e a todos os presentes e externando votos de profícuos trabalhos no novo ano.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 38ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de dezembro de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não havendo interesse passou-se ao relato dos processos constantes da pauta dos trabalhos.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-003557/026/12

Interessado: Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Jundiaí e Capivari.

Responsável: Barjas Negri (Diretor Presidente).

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-08-14.

Acompanha: TC-003557/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Jundiaí e Capivari, exercício de 2012,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



quitando-se, em consequência, o responsável, Senhor Barjas Negri, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-021690/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Consórcio Hemoderivados - (TEP Tecnologia em Projetos Ltda., Construtora & Incorporadora Squadro Ltda. e Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.).

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador de Saúde).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa, Maria Iracema G. Leonardi e Reinaldo Noboru Sato (Coordenadores de Saúde), Yukio Kitamura e Márcio Flávio Ceppio (Engenheiros).

Objeto: Execução de obras de construção de edifício para a implantação da fábrica de hemoderivados, do instituto Butantan.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 25-04-08. Valor - R\$57.862.957,28. Termos Aditivos celebrados em 25-08-09, 18-12-09, 05-02-10, 28-02-10, 14-05-10, 30-07-10, 29-10-10 e 30-12-10. Termo de Verificação e Recebimento Provisório celebrado em 01-06-11. Termo de Verificação e Recebimento Definitivo celebrado em 09-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 10-03-09, 26-06-15.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 08/07 e o Contrato nº 06/08, celebrado em 25-04-08, entre a Secretaria de Estado da Saúde e Consórcio Hemoderivados, formado pelas empresas (TEP Tecnologia em Projetos Ltda., Construtora & Incorporadora Squadro Ltda. e Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.), e os subsequentes Aditivos 1º ao 8º, bem como tomou conhecimento do Termo de Verificação e Recebimento Provisório celebrado em 01-06-11 e do Termo de Verificação e Recebimento Definitivo celebrado em 09-12-11, com a advertência constante do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ilustre Secretário de Estado da Saúde, dando-lhe ciência do contido no voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-025317/026/13

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Tecla Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico e Presidente), Aginaldo Lopes Quintana Neto (Diretor Técnico) e José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para realização de empreendimento, denominado “Carapicuíba K”, com edificação de 117 unidades habitacionais e demais serviços, localizado no Município de Carapicuíba.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 30-09-14, 30-01-15 e 22-06-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-06-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira di Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º, 2º e 3º Termos de Aditamento, firmados em 30-09-14, 30-01-15 e 22-06-15.

TC-007804/026/11

Contratante: Tribunal de Justiça de São Paulo.

Contratada: Ação Informática Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Viana Santos (Presidente).

Objeto: Fornecimento de solução integrada e completa de armazenamento e processamento de banco de dados, reunindo características específicas de software e hardware que promovam excelente desempenho com alta disponibilidade, com capacidade de consolidação de bases transacionais e dimensionais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-01-11. Valor – R\$21.963.999,56.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato celebrado entre o Tribunal de Justiça de São Paulo e a empresa Ação Informática Brasil Ltda. em 19-01-11.

TC-022092/026/11

Contratante: Secretaria de Segurança Pública – Polícia Civil do Estado de São Paulo – Superintendência da Polícia Técnico-Científica – Divisão de Administração.

Contratada: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HOM Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Perioli (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos, por meio da implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis para sua frota de veículos automotores.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-04-11. Valor – R\$2.158.185,15. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 11-10-12.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato firmado em 05-04-11.

TC-014438/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação dos Amigos do Paço das Artes Francisco Matarazzo Sobrinho.

Responsáveis: Ângelo Andrea Matarazzo e Marcelo Mattos Araújo (Secretários de Estado da Cultura), Sérgio Tiezzi Junior (Secretário Adjunto), Luís Celso Vieira Sobral (Responsável pela Comissão de Avaliação) e André Luiz Pompéia Sturm (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 25-02-16.

Exercício: 2012.

Valor: R\$15.008.280,98.

Advogado: Lucas Mastellar Baruzzi (OAB/SP nº 275.501).

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas das verbas repassadas no exercício 2012 entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Associação dos Amigos do Paço das Artes “Francisco Matarazzo Sobrinho”, em função do contrato de Gestão 39/09, para gestão do Museu da Imagem e do Som e do Paço das Artes, quitando-se o responsável, Senhor André Luiz Pompéia Sturm, com recomendação à origem, à margem do voto, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal.

TC-006140/026/09

Embargante: Unihealth Logística Hospitalar Ltda.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde - Conjunto Hospitalar do Mandaqui e a empresa Unihealth Logística Ltda., objetivando a prestação de serviços de gestão material dos processos físicos e informações de armazenagem, administração de estoque e movimentação de material dentro das premissas do Conjunto Hospitalar do Mandaqui.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Magali Vicente Proença (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, Magali Vicente Proença, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-16.

Advogados: Celso Spitzcovsky (OAB/SP nº 87.104), Fábio Nilson Soares de Moraes (OAB/SP nº 207.018), Francisco de Assis Calazans de Freitas (OAB/SP nº 41.412), Antonio Costa dos Santos (OAB/SP nº 49.688), Marcel Garcia Silvério de Oliveira (OAB/SP nº 201.437), Camila Godoi Ferreira (OAB/SP nº 273.234), Roberta Lurbe Fonseca (OAB/SP nº 204.656) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Unihealth Logística Hospitalar Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se, portanto, na íntegra a Decisão exarada.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-029362/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Embargante: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A e Engeterra Engenharia e Terraplenagem Ltda., objetivando a prestação de serviços de desassoreamento com barcaças, escavadeiras e caminhões basculantes no Canal Pinheiros.

Responsáveis: Antonio Bolognesi (Diretor Presidente à época) e Jorge Luiz Avila da Silva (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o inciso XV do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-16.

Advogados: Vanessa Ribeiro (OAB/SP nº 296.249), Pedro Eduardo Fernandes Brito (OAB/SP nº 184.900) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

TC-025770/026/11

Embargante: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Assunto: Representação formulada por Ulisses Sartori, objetivando a análise de possíveis irregularidades no contrato ASE/HG/6005/01/2010, celebrado entre EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A e Engeterra Engenharia e Terraplenagem Ltda., objetivando a prestação de serviços de desassoreamento com barcaças, escavadeiras e caminhões basculantes no Canal Pinheiros.

Responsáveis: Antonio Bolognesi (Diretor Presidente à época) e Jorge Luiz Avila da Silva (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o inciso XV do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multas individuais no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-16.

Advogados: Vanessa Ribeiro (OAB/SP nº 296.249), Pedro Eduardo Fernandes Brito (OAB/SP nº 184.900) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o v. Aresto em sua integralidade.

TC-000163/002/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Recorrente: Prefeitura do Município de Brotas.

Assunto: Prestação de contas de repasses efetuados pela Secretaria do Estado da Educação, Diretoria de Ensino da Região de Jahu ao Município de Brotas, no exercício de 2010.

Responsáveis: Paulo Renato Costa Souza (Secretário) e Antônio Benedito Salla (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-10-14, que julgou irregular a prestação de contas, determinando a devolução de parte dos recursos recebidos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, "caput, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, nos termos do inciso II, do artigo 33, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar estadual nº 709/93, julgar regular a prestação de contas em apreço e revogar a pena de devolução das quantias recebidas, com quitação do responsável pela entidade, recomendando à Prefeitura que observe com maior rigor os prazos relativos à entrega dos documentos de prestação de contas dos repasses.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001193/003/09

Contratante: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Coordenadoria das Unidades Prisionais da Região Central do Estado.

Contratada: Vivo Sabor Alimentação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Miguel Clemente do Carmo (Diretor Técnico III).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação, sistema carcerário, preparada e transportada da contratada, destinada a um total de 615.025 comensais para os sentenciados, na forma de refeição transportada em recipientes individuais descartáveis e 85 diárias (café da manhã, almoço e jantar) para servidores/funcionários, na forma de refeição transportada a granel, totalizando 615.025 comensais, para porcionamento diário nas dependências do Centro de Detenção Provisória de Hortolândia, sito a Rodovia Campinas/Monte Mor Km 5 – Jardim Novo Ângulo – Hortolândia – São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 30-04-13. Apostilamento de 09-08-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-10-14.

Acompanha: TC-014953/026/09.

Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Prorrogação Contratual nº 01.2013, de 30/04/2013, bem como o Termo de Apostilamento de Reajuste de Preços s/nº de 09/08/13.

TC-041162/026/12

Recorrente: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP, no exercício de 2011.

Responsáveis: José Manoel de Camargo Teixeira, Marcos Fumio Koyana e Massayuki Yamamoto.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-10-16, que julgou regulares as admissões, determinando o competente registro, à exceção da admissão de Gislaíne Xavier dos Santos, cujo registro foi negado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário Interposto e, quanto ao pedido de suspensão da aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, destacou que recurso ordinário tem efeito suspensivo nos termos do artigo 56 da referida Lei Complementar.

No mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-027073/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde - CCTIES – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Novartis Biociências S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete).

Ordenador da Despesa: Antonio Guilherme Valim Romagnoli (Coordenador de Saúde).

Objeto: Registro de preços de medicamentos constantes do Programa de Dispensação em Caráter Excepcional (deferasirox 500mg).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Atas de Registro de Preços de 04-09-09 e 18-08-09. Nota de Empenho 2010NE01000 emitida em 12-07-10. Valor – R\$1.906.396,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 31-10-13.

Advogados: Elaine Noda Marques Bernardino (OAB/SP nº 154.800) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, as Atas de Registro de Preços e a Nota de Empenho em exame.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-041431/026/08

Contratante: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Contratada: Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo) e José Carlos Geraci (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada, com a efetiva cobertura dos postos PE Serra do Mar (Núcleos: Picinguaba, Cunha, Santa Virgínia, Caraguatatuba, São Sebastião, Itutinga Pilões, Itariru e Curucutu).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-11-08. Valor – R\$2.511.555,00. Termo de Aditamento celebrado em 05-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 21-08-09 e 20-03-14.

Acompanha: Expediente: TC-005587/026/11.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto, Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-038405/026/08

Representante: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Representado: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Responsáveis: José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo) e José Carlos Geraci (Diretor Administrativo e Financeiro).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico nº E-21/08, realizado pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, que objetivou a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada, com a efetiva cobertura dos postos PE Serra do Mar (Núcleos: Picinguaba, Cunha, Santa Virgínia, Caraguatatuba, São Sebastião, Itutinga Pilões, Itariru e Curucutu). Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 21-08-09 e 20-03-14.

Acompanha: Expediente: TC-005587/026/11.

Advogado: Andréa Navarro Gordo Franco (OAB/SP nº 269.501).

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

TC-043768/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata, Ulisses Fagundes Neto e Flávio Faloppa.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 29-04-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$71.916.453,75.

Advogados: André Luis Pereira (OAB/SP nº 172.287) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-017583/026/11 e TC-043082/026/13.

Procurador da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

TC-018314/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Entidade Beneficiária: SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata, Nilson Ferraz Paschoa, Rubens Belfort Mattos Júnior e Flávio Faloppa.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 09-10-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$84.249.789,63.

Advogados: André Luis Pereira (OAB/SP nº 172.287) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-013964/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata, Nilson Ferraz Paschoa, Rubens Belfort Mattos Júnior e José Luiz Gomes do Amaral.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, em 11-07-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$89.264.626,98.

Advogados: Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado V. Nicolau.

TC-021246/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: SPDM - Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri, José Manoel de Camargo Teixeira e Rubens Belfort Mattos Júnior.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$90.851.285,30.

Advogados: Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-000175/002/11

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP - Botucatu, no exercício de 2009.

Responsável: Pasqual Barretti (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-02-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fernando de Castro Peres Neto (OAB/SP nº 28.319) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Mayr Godoy, advogado, para tomar assento à tribuna para a defesa do item 46, TC-000918/002/02. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

TC-000918/002/02

Recorrentes: Gustavo Chiosi Filho, José Carlos Zanatto, José Mineiro de Camargo, Carlos Augusto Moretto, Fátima Tereza Ferraz Filipi, Janete Aparecida Roscane Chiozzi, Nerci Aparecida Molan Colo, Odete Rosa Escanuela Góes e Sidney Ribeiro da Silva.

Assunto: Aposentadorias pela Câmara Municipal de Jahu, nos exercícios de 1994, 1995 e 1998.

Responsáveis: José Mineiro de Camargo, Carlos Augusto Moretto e José Carlos Zanatto (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-06-09, que negou registro aos atos de aposentadoria de Fátima Tereza Ferraz Filipi, Gustavo Chiosi Filho, Janete Aparecida Roscane Chiozzi, Nerci Aparecida Molan Colo e Odete Rosa Escanuela Góes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Mayr Godoy (OAB/SP nº 10.900) e Adilson Roberto Battochio (OAB/SP nº 30.458).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanham: Expedientes: TC-001743/002/11, TC-023656/026/09 e TC-000990/002/08.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Mayr Godoy, advogado, e ao Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto, que produziram sustentação oral, as quais constarão na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, relataram-se os seguintes processos, também de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-000306/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Contratada: Ellenco Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Carlos Augusto Pivetta (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Jair Cassola (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jair Cassola (Prefeito) e Marcia Aro de Lamos (Secretária de Obras e Urbanismo).

Objeto: Execução de pavimentação asfáltica e drenagem na Avenida Adolpho Massaglia, Parque Bela Vista, Votorantim.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-12-07. Valor – R\$.2.198.424,62. Termos de Aditamento celebrados em 18-07-08 e 28-11-08. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 20-10-08. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 20-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 03-04-08, 21-10-08, 05-05-09, 24-11-10, 13-06-08 e 29-11-14.

Advogados: José Milton do Amaral (OAB/SP nº 73.308), Carolina Leite Barasnevicius (OAB/SP nº 225.200), Henrique Aust (OAB/SP nº 202.446) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 002/2007, o Contrato nº 93/2007, de 05-12-07 e os 1º e 2º Termos de Aditamento de 18-07-08 e 28-11-08, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Ellenco Construções Ltda., bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo de 20-10-08 e 20-11-08,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



respectivamente, acionando-se, por conseguinte, o previsto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, Senhor Jair Cassola (Prefeito à época), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para eventuais providências de sua alçada.

TC-001041/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Bergamasco Emergências Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Abel José Larini (Prefeito) e Dagmar Barbosa Corato (Secretária de Saúde e Higiene).

Objeto: Prestação de serviços de urgência, emergência e resgate, através de três ambulâncias e uma reserva para o serviço de suporte básico classe B e resgate classe C e uma ambulância de suporte avançado classe D para o serviço móvel de UTI.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 06-10-09, 07-10-09, 08-01-10, 09-07-10, 03-01-11, 20-06-11, 10-01-12, 24-01-12 e 15-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 11-10-16.

Advogados: Diomar Ackel Filho (OAB/SP nº 24.130), Giuliano B. Mattosinho (OAB/SP nº 178.015), Casseano Baptista Mattosinho (OAB/SP nº 248.062), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Márcia Andréa da Silva Rizzo (OAB/SP nº 140.501) e outros.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, a pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-030360/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Impacto Gouvea Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Ruth Banholzer (Prefeita).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer (Prefeita) Edgard José Fiusa (Secretário de Educação e Cultura).

Objeto: Construção do CEMEB Chácara Santa Cecília.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 07-12-10. Valor – R\$2.948.094,68. Termos de Aditamento celebrados em 01-08-11 e 16-12-11. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 30-03-12. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 29-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-11-11, 01-05-15 e 01-04-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Vicente Martins Bandeira (OAB/SP nº 158.741) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 09/10, o Contrato nº 222/10, de 07-12-10 e os Termos Aditivos firmados em 01-08-11 e 16-12-11, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, respectivamente, de 30-03-12 e 29-05-12, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, ainda, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar à Responsável à época, Senhora Maria Ruth Banholzer (Prefeita), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Deixou, por fim, de aplicar multa ao Senhor Edgard José Fiusa (Secretário de Educação e Cultura), visto não ter sido responsável pelos atos que determinaram a reprovação da matéria.

TC-000283/006/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratada: Viação Piracema de Transporte Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Hori (Prefeito).

Objeto: Outorga de concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-02-12. Valor – R\$1.750.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 26-05-12 e 11-10-14.

Advogados: Paulo Vicente Jordão Medina (OAB/SP nº 218.231), Júlio César Medina Sobrinho (OAB/SP nº 55.159), Elias de Souza Bahia (OAB/SP nº 139.522), Roberto Thompson Vaz Guimarães (OAB nº 145.747), Mirela Andrea Alves Ficher Senô (OAB/SP nº 235.441) e outros.

Acompanham: TC-027264/026/10 e TC-027850/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 02/10 e o Contrato nº 323/11, de 13-02-12, havido entre a Prefeitura Municipal de Jaboticabal e a Viação Piracema de Transportes Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV, XVI e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Os referidos incisos XV e XVI importam comunicar à Câmara Municipal as ilegalidades apuradas para que sejam apreciadas quanto à sustação do contrato, haja vista que sua existência está contaminada pelas severas imperfeições que atingiram o certame licitatório, lembrando, no que couber, o permissivo ditado pelo artigo 71, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, devendo o Legislativo informar a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas adotadas, nos termos e para os efeitos dos referidos dispositivos constitucionais.

Consignou, ainda, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor José Carlos Hori, Prefeito à época, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000300/014/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Cidal – Cidade Limpa Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e Ratificou a Dispensa de Licitação: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto e José Bernardo Ortiz Monteiro Junior (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-12-12. Valor – R\$1.525.800,00. Termos de Prorrogação celebrados em 08-02-13 e 11-03-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-09-16.

Advogados: Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Ana Laura de Camargo (OAB/SP nº 105.543) e Sorayne Cristina Guimarães de Campos (OAB/SP nº 165.191).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e os 1º e 2º Termos de Prorrogação firmados entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a empresa Cidal – Cidade Limpa Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, cominar multas individuais ao Senhor Roberto Pereira Peixoto, ex-Prefeito, na condição de autoridade que ratificou a dispensa e firmou o Termo Contratual, e ao Senhor José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior, Prefeito responsável pela assinatura dos Termos de Prorrogação, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs cada, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001945/006/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Taquaral.

Contratada: Stocco & Zimmermann Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Petronilio José Vilela (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Petronílio José Vilela e Laércio Vicente Scaramal (Prefeitos).

Objeto: Execução de obras e serviços e fornecimento de material para edificação de 66 (sessenta e seis) unidades habitacionais, tipologia CDHU TI 33B - 01, com (56 de 02 dormitórios/10 de 03 dormitórios), denominado empreendimento Conjunto Habitacional Taquaral "C".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-04-12. Valor – R\$4.415.000,00. Termos Aditivos celebrados em 21-03-13 e 16-10-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-07-14.

Advogados: Anderson Carregari Capalbo (OAB/SP nº 221.923), Júlia Maria Cagliardi (OAB/SP nº 236.582) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 1/2012, o Contrato nº 59/12, de 16-04-12 e, por acessoriedade, os Termos Aditivos nºs 01/2013 e 02/2013 em exame, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, ainda, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-002500/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: FSB Publicidade Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Silvio Roberto Bernardin (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o Instrumento: Luiz Guilherme Barbar Fabrini (Secretário Municipal de Comunicação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Serviços de publicidade e atividades complementares a serem prestados por intermédio de agência de propaganda, para atendimento às necessidades de comunicação do Município de Campinas.

Em julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-10-13. Valor - R\$20.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E de 22-03-14 e 16-09-15.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Marcia Leticia P. Mendes (OAB/SP nº 361.777), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Mario Orlando Galves de Carvalho (OAB/SP nº 73.863), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Fernanda do Amaral Zaitune (OAB/SP nº 134.974), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, por todo o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato dela decorrente, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, ainda, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multas individuais aos Responsáveis, pela homologação do certame e pela assinatura do instrumento, Senhores Silvio Roberto Bernardin (Secretário Municipal de Administração) e Luiz Guilherme Barbar Fabrini (Secretário Municipal de Comunicação), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs (cada um), a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001082/026/15

Câmara Municipal: Ribeirão Corrente.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Eduardo Stefani.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanha: TC-001082/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Corrente, exercício de 2015, executando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando-se o responsável, Senhor Eduardo Stefani, nos termos do artigo 34 da aludida legislação.

TC-001150/026/15

Câmara Municipal: Pedrinhas Paulista.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Amarílio Domingues Ferreira.

Acompanha: TC-001150/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pedrinhas Paulista, exercício de 2015, executando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando-se o responsável, Senhor Amarílio Domingues Ferreira, nos termos do artigo 34 da aludida legislação.

TC-002499/026/14

Câmara Municipal: Júlio Mesquita.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Lucia Verzutti Sobreiro.

Advogado: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425).

Acompanha: TC-002499/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Júlio Mesquita, exercício de 2014, quitando-se a responsável, Senhora Lucia Verzutti Sobreiro, na forma do artigo 35 da mesma Lei, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos, com recomendações ao Presidente da Câmara nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção.

TC-000752/026/15

Câmara Municipal: Uru.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Antonio Martinelli.

Acompanha: TC-000752/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Uru, exercício de 2015, quitando-se o responsável, Senhor Antonio Martinelli, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000965/026/15

Câmara Municipal: Bálamo.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Rosimar Perpétuo Arone Garcia.

Acompanha: TC-000965/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Bálamo, exercício de 2015, quitando-se a responsável, Senhora Rosimar Perpétuo Arone Garcia, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001031/026/15

Câmara Municipal: Leme.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Gilson Henrique Lani.

Períodos: (01-01-15 a 07-05-15), (31-08-15 a 07-09-15) e (23-11-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Eduardo Leme da Silva.

Períodos: (08-05-15 a 30-08-15) e (08-09-15 a 22-11-15).

Acompanha: TC-001031/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Leme, exercício de 2015, quitando-se os responsáveis, Senhores Gilson Henrique Lani e Eduardo Leme da Silva, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

TC-001166/026/15

Câmara Municipal: Dirce Reis.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Donizete Pereira da Silva.

Acompanha: TC-001166/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Dirce Reis, exercício de 2015, quitando-se o responsável, Senhor Donizete Pereira da Silva, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

TC-000215/026/13

Câmara Municipal: Cabrália Paulista.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Antonio Consalter.

Advogado: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425).

Acompanha: TC-000215/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cabrália Paulista, exercício de 2013, quitando-se o responsável, Senhor Antonio Consalter, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

TC-000399/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal: Barrinha.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Luciano Aparecido Takeda Gomes.

Advogados: Alessandra Rosa Queli Alves (OAB/SP nº 199.942), William Alves (OAB/SP nº 224.823), Eduardo Bruno Bombonato (OAB/SP nº 114.182) e outros.

Acompanha: TC-000399/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Barrinha, exercício de 2013, quitando-se o responsável, Senhor Luciano Aparecido Takeda Gomes, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000422/026/13

Câmara Municipal: Cravinhos.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Antônio Geraldo Aníbal.

Advogado: Marco Aurélio Damiano (OAB/SP nº 96.453)

Acompanha: TC-000422/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000480/026/13

Câmara Municipal: Morro Agudo.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Darci Martins da Silva.

Acompanha: TC-000480/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Morro Agudo, exercício de 2013, quitando-se o responsável, Senhor Darci Martins da Silva, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com recomendações ao Presidente da Câmara, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser verificadas na próxima inspeção.

TC-002721/026/11

Câmara Municipal: Paraguaçu Paulista.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Fernando Rodrigo Garms.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Raphael Domingues Ohara (OAB/SP nº 304.191), Pedro Paulo A. G. Galhardo (OAB/SP nº 325.920), Libio Taiete Junior (OAB/SP nº 280.799) e outros.

Acompanham: TC-002721/126/11 e Expediente: TC-001352/004/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara, discriminadas no mencionado voto.

Decidiu, também, condenar o Presidente da Câmara, Senhor Fernando Rodrigo Garms, ordenador das despesas à época, à devolução de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), relativamente ao valor pago a Mentis em Ação Treinamento Profissional e Gerencial Ltda., devendo a importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento, de acordo com a variação acumulada do IPC-FIPE, enviando-se cópia dos respectivos comprovantes.

Findo o prazo sem recolhimento, seja notificado o responsável, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, que na ausência da restituição dos valores, proceda-se na conformidade do item 2 da Deliberação exarada nos autos do TC-A-43579/026/08.

As medidas anunciadas pela defesa deverão ser verificadas pela Fiscalização no próximo roteiro de inspeção.

TC-002694/026/15

Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Aracanguá.

Exercício: 2015.

Prefeito: Luiz Carlos dos Reis Nonato.

Advogados: Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

Acompanha: TC-002694/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá, exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem da decisão e mediante ofício, e determinação à Fiscalização Competente, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002597/026/15

Prefeitura Municipal: Pitangueiras.

Exercício: 2015.

Prefeito: João Batista de Andrade.

Advogados: Mauro Augusto Boccoardo (OAB/SP nº 258.242) e outros.

Acompanham: TC-002597/126/15 e Expedientes: TCs-007519/026/16, 040187/026/15 e 035783/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Administração, à margem da decisão, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

TC-002527/026/15

Prefeitura Municipal: Guapiaçu.

Exercício: 2015.

Prefeito: José Pulicci Sobrinho.

Acompanha: TC-002527/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guapiaçu, exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Prefeitura Municipal, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

TC-002734/026/15

Prefeitura Municipal: Quadra.

Exercício: 2015.

Prefeito: Carlos Vieira de Andrade.

Advogada: Alessandra Mascarenha (OAB/SP nº 180.642).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanham: TC-002734/126/15 e Expediente: TC-007225/026/16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Quadra, exercício de 2015, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, o arquivamento do expediente TC-7225/026/16.

TC-800180/258/10

Embargante: Moacir Aparecido Beneti – Ex-Prefeito Municipal de Bernardino de Campos.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, para tratar de matéria relativa ao valor sacado indevidamente da conta bancária (Brasil – CDHU) – desvio de dinheiro de contas municipais e fraudes documentais, no exercício de 2010.

Responsável: Moacir Aparecido Beneti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-08-14, que julgou irregular a movimentação bancária, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-16.

Advogados: Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.647) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001183/004/11 e TC-000064/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a íntegra da decisão exarada.

TC-001223/003/11

Embargante: RNP + Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV/AIDS.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Campinas à RNP + Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV/AIDS, no exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época) e Solange Aparecida de Moraes (Representante Legal à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", c.c artigo 36, ambos da Lei Complementar nº709/93, determinando que a organização conveniada restitua aos cofres municipais o valor devidamente apurado, ficando proibida de novos recebimentos até a regularização da situação, aplicando aos responsáveis multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-16.

Advogados: Luiz Gustavo Rovaron (OAB/SP nº 309.847) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Solange Aparecida de Moraes, representante legal da organização RNP+Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV/AIDS, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

TC-800087/075/08

Recorrentes: Jaime Fortino Benassi – Ex-Secretário Municipal de Obras do Município de Boa Esperança do Sul e Antonio Nelson Rosim – Ex-Prefeito do Município de Boa Esperança.

Assunto: Apartado das contas do Município de Boa Esperança do Sul, para tratar da análise do pagamento à Secretário Municipal, no exercício de 2008.

Responsável: Antonio Nelson Rosim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 24-09-14, que julgou irregulares o pagamento de adicional por tempo de serviço e diferença de salário ao Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, com base no artigo 33, inciso III, alínea "c", e artigo 36, § único, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Eduardo Rois Morales Alves (OAB/SP nº 150.801).

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800187/632/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rosana.

Assunto: Apartado das contas do Município de Rosana, para tratar da análise do pagamento de adicional de insalubridade, pagamento de férias integrais em pecúnia, pagamento de anuênios a aposentados, pagamento de horas extras de 100% a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



advogado e pagamento de horas extras em número superior ao permitido pela CLT, no exercício de 2008.

Responsável: Aparecida Batista Dias de Oliveira (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-08-15, que julgou irregular a matéria.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Rosana e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da r. sentença recorrida, no sentido da decretação de irregularidade da matéria.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000346/009/11

Representante: Miguel Elias Chaguri.

Representada: Prefeitura Municipal de Conchas.

Responsável: Adriana Dearo Del Bem (Prefeita à época).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Conchas, na contratação de imprensa escrita para publicação de atos oficiais, no exercício de 2005. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-01-15.

Advogados: Raquel Trevizano de Abreu (OAB/SP nº 192.642), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

TC-001680/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Contratada: Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sinésio Scarabello Filho (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Execução, em regime de empreitada por preço global, de obra de implantação do sistema viário do Parque Guapeva, no trecho entre as Avenidas Odil Campos Saes e Dr. Cavalcanti, inclusive ciclovia e construção de ponte sobre o Rio Guapeva, ao lado da Ponte Torta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Em Julgamento: Termo de Rescisão Amigável firmado em 30-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-09-13 e 24-04-15. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 28-07-16.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-005929/026/16.
TC-000182/003/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Contratada: JOFEGE - Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Sinésio Scarabello Filho (Secretário Municipal de Obras).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sinésio Scarabello Filho (Secretário Municipal de Obras), Ana Maria Sciamarelli (Engenheira – DFOC – SMO) e José Roberto Aprillanti Júnior (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Execução de remanescente de obra de implantação do sistema viário do Parque Guapeva, no trecho entre as Avenidas Odil Campos Saes e Dr. Cavalcanti, inclusive ciclovia e construção de ponte sobre o Rio Guapeva, ao lado da Ponte Torta.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-01-12. Valor – R\$2.825.208,65. Termos Aditivos firmados em 30-08-12 e 27-12-12. Termo de Recebimento Provisório firmado em 10-05-13. Termo de Recebimento Definitivo firmado em 02-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-04-15. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 28-07-16.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirado de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-016420/026/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Volkswagen do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Ordenadores da Despesa: Antonio Francisco de Mello (Secretário de Obras e Serviços Urbanos), Silvio Roberto A. Leme (Secretário de Trânsito e Transporte), Ailton Ferreira (Secretário de Esportes, Juventude e Lazer), Márcio Cesar de Camargo e Fábio Cesar Cardoso de Mello (Secretários Gerais de Gabinete), Moacir Fernandes de Campos (Secretário de Administração e Receita), Ernestino Benedito Nunes (Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social) e José Lopes Filho (Secretário de Habitação e Urbanismo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Luciano Cesar da Silva (Secretário Municipal de Administração e Gestão).

Objeto: Registro de preços para aquisição de veículos automotores de passeio e carga.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Termo de Registro de Preços celebrado em 10-02-12. Valor – R\$1.514,064,16. Notas de Empenho de 03-01-13, 03-01-13, 03-01-13, 03-01-13, 29-01-13, 22-03-12, 30-03-12, 24-04-12, 28-05-12 e 28-05-12. Valores R\$147.371,00, R\$75.512,00, R\$71.859,00, R\$37.756,00, R\$35.137,00, R\$81.203,00, R\$64.624,48, R\$32.312,24, R\$70.000,00 e R\$9.412,24. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-07-15.

Advogados: Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-034887/026/15 e TC-032503/026/16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 26/2011 e o Termo de Registro de Preços nº 11/2012, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, conhecer da Execução Contratual, tendo em vista que a Fiscalização procedeu ao seu acompanhamento até o final do prazo pactuado, observando a documentação da despesa e atestando a entrega dos veículos, verificando-se os respectivos pagamentos.

Decidiu, também, aplicar aos Senhores Antonio Carlos de Camargo, Prefeito e Luciano Cesar da Silva, Secretário Municipal de Administração e Gestão, multa de 200 (duzentas) UFESPs a cada um, nos termos do inciso II do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal, por afronta aos dispositivos das Leis nº 8666/93 e 10520/02 e à Jurisprudência desta Corte de Contas, estabelecendo, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que o responsável informe a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, o encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público para as providências de sua alçada, em face dos expedientes TCs-34887/026/15 e 32503/026/16.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000106/012/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Cananeia.

Contratada: Instituto Kairós.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Ferreira Dias Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de plantões médicos para o Pronto Atendimento e Unidade Básica de Saúde com no mínimo 3 (três) médicos Clínico Gerais 24 (vinte e quatro) horas, bem como, medicamentos, insumos médicos, limpeza com material e mão de obra, gestão e gerenciamento de pessoal técnico e de Recursos Humanos, aquisição de equipamentos de informática e equipamentos hospitalares.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-02-13. Valor – R\$256.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 23-05-15 e 17-09-16.

Advogados: Marcelo Rosa (OAB/SP nº 119.156) e Vitor Hugo de Lima (OAB/SP nº 266.189).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

TC-027026/026/13

Representante: Cesar Luiz Carneiro Lima – Vereador da Câmara Municipal de Cananeia.

Representada: Prefeitura Municipal de Cananeia.

Responsável: Pedro Ferreira Dias Filho (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no Projeto de Lei nº 03/2013, cuja aprovação autorizará a celebração de convênio com entidade para gestão de serviços de saúde. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 05-04-14.

Advogados: Vitor Hugo de Lima (OAB/SP nº 266.189) e Marcelo Rosa (OAB/SP nº 119.156).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 03/13, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com base no preconizado no inciso II, do artigo 104 da citada Lei Complementar, aplicar ao responsável, Senhor Pedro Ferreira Dias Filho, Prefeito, considerado o valor da avença e as impropriedades detectadas, multa estipulada em 160 (cento e sessenta) UFESPs, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da expiração do prazo recursal, para a apresentação da guia de recolhimento junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, seguintes ao período de recursos, para que o Prefeito atual do Município informe este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

No que concerne à Representação constante do TC-27026/026/13, considerou que a retirada pelo Executivo do PL 03/2013, questionado pelo representante ensejou a perda do objeto do pleito inserido na inicial.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, inclusive ao representante, autor da inaugural tratada no TC-27026/026/13.

TC-033109/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Tratenge Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Valter Correia da Silva (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

Autoridade Responsável pela Homologação: Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário de Saúde).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário de Saúde), José Augusto Santana (Arquiteto), Artur Anísio dos Santos, Carlos Homero Bakke de Araujo e Reinaldo Pereira Campos (Engenheiros).

Objeto: Execução das obras e serviços de construção do Hospital de Clínicas de São Bernardo do Campo, com área construída de 35.127,07m², em terreno situado à Estrada dos Alvarengas nº 999, inclusive com o desenvolvimento do projeto executivo, fornecimento e instalação dos sistemas de energia, sistemas de climatização, instalação telefônica e de dados, sistemas eletrônicos, instalações mecânicas e de utilidades para infraestrutura, instalação para abastecimento d'água e hidrossanitárias, instalações para tratamento de afluentes e fornecimento e serviços de comunicação visual.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-08-10. Valor – R\$124.779.277,17. Termos de Aditamento celebrados em 10-08-11, 07-03-12, 10-07-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12, 11-09-12, 27-11-12, 10-05-13 e 30-08-13. Termos de Apostilamento celebrados em 12-01-12, 27-02-12, 13-08-13 e 14-11-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 11-12-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 09-09-15. Execução Contratual. Endossos ao Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-11-13 e 11-09-15.

Advogados: Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Adriana Santos Bueno Zular (OAB/SP nº 131.066) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-024603/026/15.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 10.006/10, o Contrato nº 193/10 e os Termos de Aditamento e de Apostilamento em exame, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, estabelecendo o período de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para o atual responsável pelo Executivo informar as medidas adotadas frente ao decidido.

Decidiu, ainda, aplicar, com base no estipulado no inciso II, do artigo 104 da aludida Lei Complementar, multa ao responsável, Senhor Ademar Arthur Chioro dos Reis, estipulada em 300 (trezentas) UFESPs, fixando o período de 30 (trinta) dias, sequenciais à expiração do prazo recursal, para que seja apresentada a respectiva guia de restituição junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, inclusive ao subscritor do Expediente TC-24603/026/15.

TC-001126/006/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Serrana.

Contratada: Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Nelson Cavalheiro Garavazzo (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços continuados com fornecimento de material didático aluno e professor/sistema de ensino para Educação Infantil (nível II – idade 2 anos; nível III – idade 3 anos; nível IV – idade 4 anos; nível V – idade 5 anos), Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), Educação de Jovens e Adultos (1º ao 9º ano), agendas para alunos e professores, material complementar de xadrez, afro-brasileiro/indígena e Arte, além de material ampliado para os alunos com necessidades educacionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



especiais (deficientes visuais), a serem utilizados no ano letivo de 2012, para a Secretaria Municipal de Educação deste município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-03-12. Valor – R\$2.105.088,18. Termo Aditivo celebrado em 02-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 28-03-14, 17-08-16 e 18-10-16.

Advogados: Gabriel Carvalhaes Rosatti (OAB/SP nº 236.801), Cristiane Martessi de Mattos Fabris (OAB/SP nº 245.996) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, em conformidade com o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão nº 05/2012, o Contrato nº 44/2012 e o 1º Termo Aditivo celebrados entre o Município de Serrana e a empresa Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda., aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Prefeito Responsável, Senhor Nelson Cavalheiro Garavazzo, por afronta ao disposto no “caput” do artigo 3º e inciso I do § 1º, § 5º do artigo 7º e artigo 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito Municipal de Serrana apresente notícias a esta Corte de Contas sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários.

TC-000089/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: Bottaro e Ribeiro Sociedade de Advogados.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Serviços técnicos especializados para propositura de ação ordinária com antecipação de tutela, visando à recuperação do Fundo de Manutenção do Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. artigo 13, inciso V, da Lei nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-04-10. Valor – R\$34.036,00. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 13-06-13 e 27-10-16.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato decorrente firmado entre a Prefeitura Municipal de Sales e Bottaro e Ribeiro Sociedade de Advogados, bem como a Execução Contratual, acionando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Determinou, ainda, transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, a remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários.

TC-039094/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul – IMES (atual Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Auricchio Junior (Prefeito) e Silmara Regina Cuel Coimbra (Diretora do Departamento de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de reestruturação organizacional da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 01-02-08 e 30-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-10-16.

Advogados: Ana Leila Black de Castro (OAB/SP nº 20.805), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248715), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222238), Maria Cecília da Costa (OAB/SP nº 186112), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247092), Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31714) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023559/026/15.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos celebrados em 01-02-08 e 30-04-08 referentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ao contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul – IMES, aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-007676/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Singulare Pré-Moldados em Concreto Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Obras).

Objeto: Execução de obras de drenagem, pavimentação e serviços complementares de trecho da Rua Lourival Marques dos Santos, incluindo a canalização do Rio Barueri Mirim no trecho compreendido entre a Estrada das Nações e a Rua Ricardo Peagno – Jardim Belval, em regime de execução indireta de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 26-04-12, 28-08-12 e 06-11-12. Termo de Rescisão celebrado em 08-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-10-16.

Advogados: Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137889), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262845) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento 1º (fls.619/620), 2º (fls. 637/638) e 3º (fls. 649), acionando-se à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, conhecer do Termo de Rescisão Contratual de fls. 745/746.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

TC-000492/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Urbanizadora Municipal S/A – URBAM.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Sergio L. P. Ferreira (Secretário de Administração).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito), Aldo Zonzini Filho (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Roberta Marcondes Fourniol Rebello (Chefe da Divisão de Formalização e Atos).

Objeto: Prestação de serviços de administração e manutenção dos Cemitérios Municipais de São José dos Campos (Centro, Santana, Colônia Paraíso e Eugênio de Melo).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-04-12. Valor – R\$1.874.084,04. Termos de Apostilamento registrados em 23-04-12 e 07-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-05-15 e 25-08-15.

Advogados: Maria Cristina do Prado (OAB/SP nº 102.871), Aldo Zonzini Filho (OAB/SP nº 79.971), William de Souza Freitas (OAB/SP nº 147.867), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Reinaldo Sérgio Pereira (OAB/SP nº 159.331), Bruno Alves Ruas (OAB/SP nº 344.687), Constantino Siciliano (OAB/SP nº 119.272), Bruno Igor Rodrigues Sakaue (OAB/SP nº 323.763) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Urbanização Municipal S/A – URBAM, bem como os Termos de Apostilamento em exame.

TC-000093/003/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Americana.

Organização Social: Instituto SAS.

Responsáveis: Diego de Nadai e Paulo Sérgio Vieira Neves (Prefeitos) e Paulo Celso de Carvalho Moraes (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 05-02-16 e publicadas no D.O.E. de 31-05-16, 01-06-16 e 02-06-16.

Exercício: 2014.

Valor: R\$8.409.400,00.

Advogados: Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.806) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos repasses decorrentes do Contrato de Gestão nº 01/2012, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, condenando o Instituto SAS à restituição aos cofres municipais a importância de R\$ 8.409.400,00, com os devidos acréscimos legais, ficando suspensa para novos recebimentos.

Decidiu, outrossim, aplicar multa ao Senhor Diego de Nadai, ex-Prefeito do Município de Americana, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por inobservância ao disposto no inciso IV do artigo 20 e artigo 23, das Instruções Consolidadas deste Tribunal. Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito de Americana informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da decisão em tela, inclusive apuração de responsabilidade e imputação das sanções cabíveis.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios necessários, inclusive, cópia dos autos ao Ministério Público.

TC-002414/026/14

Câmara Municipal: Andradina.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Joaquim Justino da Silva.

Advogados: Gerson Emidio Junior (OAB/SP nº 198.449) e Patrícia Gâmbaro Spegiorin (OAB/SP nº 191.036).

Acompanha: TC-002414/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e com base no artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Andradina, exercício de 2014.

Decidiu, também, com fulcro no artigo 104, incisos II e V, da mencionada Lei Complementar, impor ao Responsável, Senhor Joaquim Justino da Silva, pela prática de atos antieconômicos na contratação de serviços de publicidade e propaganda e viagens dos vereadores, com infração às normas legais, bem como pela reincidência no descumprimento das determinações desta Corte de Contas no que tange às despesas com publicidade e manutenção desproporcional de cargos em comissão em seu quadro de pessoal, pena de multa no valor equivalente a 250 UFESPs (duzentas e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, a expedição de notificações ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada, bem como ao atual Responsável pelo Legislativo de Andradina, transmitindo-se-lhe as recomendações discriminadas no voto da Relatora.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000285/026/13

Câmara Municipal: Lutécia.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Edson Carlos Magosso.

Acompanha: TC-000285/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Lutécia, exercício de 2013.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, por reincidência no descumprimento à determinação deste Tribunal, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, após trânsito em julgado da decisão.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002464/026/14

Câmara Municipal: Gabriel Monteiro.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Vanderlei Antoninho Mendonça.

Acompanha: TC-002464/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Gabriel Monteiro, exercício de 2014, dando quitação ao Responsável, Senhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Vanderlei Antoninho Mendonça, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-000582/026/15

Câmara Municipal: Araras.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Magda Regina Carbonero Celidorio.

Advogados: Roberto Benetti Filho (OAB/SP nº 243.589) e João Fazzanaro Passarini (OAB/SP nº 268.266).

Acompanha: TC-000582/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Araras, exercício de 2015, dando quitação à Responsável, Senhora Magda Regina Carbonero Celidorio, Presidente da edilidade no exercício, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com determinação à Fiscalização.

Determinou, ainda, seja expedido ofício à referida Câmara, dando ciência da recomendação constante do voto da Relatora, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000759/026/15

Câmara Municipal: Votuporanga.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Sérgio Adriano Pereira.

Acompanha: TC-000759/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Votuporanga, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decidiu, por fim, dar quitação ao Responsável e Ordenador das Contas do período, Senhor Sérgio Adriano Pereira, Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar,

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência da recomendação constante do voto da Relatora, juntado aos autos, à Câmara Municipal em referência.

TC-001047/026/15

Câmara Municipal: Monte Azul Paulista.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Antonio Arnaldo Gurjon.

Advogado: Wilson Rodrigo Garcia (OAB/SP nº 276.158).

Acompanha: TC-001047/126/15.

Procuradora de Contas: Éliida Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, relativas ao exercício de 2015, dando quitação ao responsável, o Senhor Antonio Arnaldo Gurjon, Presidente da edilidade no exercício, nos termos do art. 35 da mencionada Lei Complementar.

Ficam excetuados desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição de ofício dando ciência da recomendação constante do voto da Relatora, juntado aos autos, à Câmara em referência.

TC-002714/026/15

Prefeitura Municipal: Ribeirão Grande.

Exercício: 2015.

Prefeito: Joaquim Brisola Ferreira.

Advogado: Denis de Oliveira Ramos Souza (OAB/SP nº 248.843).

Acompanham: TC-002714/126/15 e Expedientes: TC-000297/016/15, TC-038069/026/15 e TC-000460/016/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, exercício de 2015, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de apreciação neste E. Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, outrossim, o retorno do expediente TC-38069/026/15, com informações acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal, à Fiscalização, para auxílio em futuras inspeções.

Determinou, ainda, para exame sobre a regularidade das despesas mencionadas no voto da Relatora, tendo em vista os insuficientes esclarecimentos prestados, o trâmite autônomo do expediente TC-00460/016/15, que trata de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura de Ribeirão Grande no tocante à utilização de maquinário pertencente à Prefeitura Municipal para executar obras e serviços em propriedades particulares.

Quanto ao expediente TC-000297/016/15, que noticia falhas na utilização de equipamentos de proteção individual – EPI pelos servidores municipais, tendo em vista as justificativas e providências saneadoras apresentadas pela origem, não enseja exame específico, devendo acompanhar os presentes autos até seu deslinde, pois serviu de subsídio ao exame das contas.

Por fim, determinou, à Fiscalização competente que se certifique da efetiva adoção das medidas saneadoras anunciadas.

TC-800216/217/02

Embargante: Newton Lima Neto – Ex-Prefeito Municipal de São Carlos.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São Carlos, no exercício de 2002, para tratar da matéria relativa à remuneração dos Secretários Municipais.

Responsável: Newton Lima Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os pagamentos efetuados aos Secretários Municipais, relativos ao exercício de 2002, cumulativamente aos subsídios fixados em parcela única, com exceção daqueles referentes ao 13º salário, um terço de férias e tíquete-alimentação e, ainda, julgou irregular a acumulação remunerada de cargos relativamente aos Secretários Carlos Alberto Ferreira Martins, Ricardo Martucci e Renato Luiz Sobral Anelli, condenando o responsável à devolução das quantias indevidamente recebidas, atualizadas pelo índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-16.

Advogados: Débora Cunha Rodrigues (OAB/SP nº 316.117), Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP nº 66.905), Caroline Garcia Batista (OAB/SP nº 185.741), Maria Carolina Mucio de Mello (OAB/SP nº 229.134), Luiz Eduardo Patrone Regules (OAB/SP nº 137.416), Sérgio Rabello Tamm Renault (OAB/SP nº 66.823), Igor Sant'Anna Tamasauskas (OAB/SP nº 173.163) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-001198/026/10

Recorrentes: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - Paulo Roberto Teixeira Michelone – Presidente à época e José Carlos Nardi - Presidente.

Assunto: Contas anuais da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Paulo Roberto Teixeira Michelone (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-03-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII do mesmo Diploma Legal, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Acompanham: TC-001198/126/10 e Expediente: TCs-010980/026/12

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000386/002/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pirajuí – Juliana Rebolo Nagano dos Reis - Prefeita à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirajuí ao CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional (OSCIP), no exercício de 2009.

Responsável: Juliana Rebolo Nagano dos Reis (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-04-15, que aplicou multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ricardo Genovez Paterlini (OAB/SP nº 155.868), Diego Carneiro Giraldo (OAB/SP nº 258.105), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença Singular proferida.

TC-002370/026/09

Recorrente: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Assunto: Contas anuais da PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Mateus Martins Godoi (Diretor Presidente à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-07-14, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/1993, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso I, c.c. artigo 86 da referida Lei Complementar.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Acompanham: TC-002370/126/09 e Expedientes: TC-005049/026/10 e TC-005050/026/10.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-09-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, somente para o fim de cancelar a multa de 200 (duzentas) UFESPs, aplicada ao Senhor Mateus Martins Godoi, Diretor Presidente da Prudenco em 2009, mantendo-se, todavia, o juízo de irregularidade exarado em relação à matéria, consoante fundamentos consignados na r. Sentença de fls. 340/350.

TC-000706/011/10

Recorrente: Itamar Francisco Machado Borges – Ex-Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Luzia Antunes Martins, objetivando a execução de serviços de recolhimento, transporte e descarga de galhos/folhas de arvores originados pelos serviços de podas, para proteção da rede elétrica e de podas ornamentais.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-04-15, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-000126/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Contratada: Nota Control Tecnologia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marco Aurélio de Souza (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Artur de Queiroz (Secretário de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de gestão, organização e controle de sistema informatizado da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) por empreitada integral, bem como a manutenção atualizada do Cadastro Geral de Contribuintes do ISSQN, visando ao disciplinamento e utilização de metodologia técnica, para a racionalização da cobrança e o incremento desse imposto, a serem executados nos termos das propostas técnica e comercial apresentadas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-12-09. Valor – R\$9.768.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 19-10-10, 08-11-13 e 16-08-14.

Advogados: Milena Fortes Faria Carreira (OAB/SP nº 209.338), Helga A. Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820) e outros.

TC-001020/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Interarte Produções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: José Pavan Junior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Junior (Prefeito), Darci Fernandes Pimentel (Secretária de Negócios Jurídicos) e Carolina Bordignon (Secretária de Finanças e Administração).

Objeto: Projeto que contemple a produção de série musical internacional de concertos.

Em Julgamento: Licitação – Concurso. Contrato celebrado em 17-06-09. Valor – R\$2.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-11-13.

Advogados: Cristiane Olivieri (OAB/SP nº 98.683), Willian Galdino (OAB/SP nº 267.320), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001148/008/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Tabapuã.

Contratada: Auto Posto Irmãos Luciano Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jamil Seron (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 20.000 (vinte mil) litros de álcool, 40.000 (quarenta mil) litros de gasolina e 255.000 (duzentos e cinquenta e cinco mil de) litros de óleo diesel B3, destinado ao abastecimento da frota de veículos, equipamentos e máquinas da municipalidade.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-07-08. Valor – R\$676.485,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 31-08-11.

Advogados: Emerson L. Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714), Isabela R. Kumagai de Oliveira (OAB/SP nº 214.333), Miler Franzoti Silva (OAB/SP nº 221.265), Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 20/2008 e do Contrato nº 107/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tabapuã e Auto Posto Irmãos Luciano Ltda.

TC-000644/007/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Contratada: Jacareí Transporte Urbano Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Inexigibilidade de Licitação: André Donizete da Silva (Secretário de Administração e Recursos Humanos), João Roberto Costa de Souza (Secretário Municipal de Educação) e Antonio de Paula Soares (Secretário de Saúde).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Nydia Giorgio Natali (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): André Donizete da Silva (Secretário de Administração e Recursos Humanos).

Objeto: Fornecimento de 1.000.000 (um milhão) de créditos de bilhetagem eletrônica para atender os servidores e estagiários municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-04-14. Valor – R\$3.000.000,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de Inexigibilidade de Licitação e decorrente instrumento de Contrato celebrado entre a Prefeitura de Jacareí e Jacareí Transporte Urbano Ltda., bem como legais os atos determinativos das despesas.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-009864.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Itu.

Contratada: Viação Itu Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Beatriz Fernanda C. Campregher (Diretora Compras/Licitações).

Objeto: Aquisição de vale-transporte para os funcionários públicos municipais.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Pedido de Compra de 04-01-16. Valor – R\$185.961,60.

TC-010571.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de Itu.

Contratada: Viação Itu Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeito) e Beatriz Fernanda C. Campregher (Diretora Compras/Licitações).

Objeto: Aquisição de vale-transporte para os funcionários públicos municipais.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação, o Pedido de Compra e a Execução Contratual, com recomendação à Prefeitura Municipal de Itu quanto à necessidade de adoção de providências tendentes ao saneamento das impropriedades apuradas pela Unidade Regional competente.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011007.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Comercial 3 Albe Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):
Odete Carmem Gialdi (Secretária de Saúde).

Objeto: Registro de preços de dietas (e/ou), fórmulas nutricionais (e/ou) complementos alimentares, conforme especificações constantes na ata de registro de preços para atendimento das necessidades da Secretaria da Saúde do Município de São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 04-05-15. Valor – R\$435.720,00. Autorizações de Fornecimento emitidas em 18-05-15, 18-06-15, 19-08-15, 26-10-15, 28-01-16, 26-02-16 e 08-04-16. Valores – R\$47.913,00, R\$31.638,00, R\$14.136,00, R\$66.187,20, R\$29.760,00, R\$5.064,00 e R\$88.880,80.

TC-011152.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Comercial 3 Albe Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Odete Carmem Gialdi (Secretária de Saúde).

Objeto: Registro de preços de dietas (e/ou), fórmulas nutricionais (e/ou) complementos alimentares, conforme especificações constantes na ata de registro de preços para atendimento das necessidades da Secretaria da Saúde do Município de São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços, as Autorizações de Fornecimento e a execução contratual, analisada em autos de tramitação vinculada.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001044/003/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Conveniada: Irmandade de Misericórdia de Atibaia.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Bernardo Denig (Prefeito).

Objeto: Conjunção de esforços no sentido de operacionalizar o Programa Saúde da Família (PSF), no âmbito do Município de Atibaia.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 02-02-09. Valor – R\$1.650.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no D.O.E. de 11-06-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Mário de Camargo Sobrinho (OAB/SP nº 81.647), Alexandre Gonçalves Ramos (OAB/SP nº 180.786) e outros.

TC-001505/003/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Entidade Beneficiária: Irmandade de Misericórdia de Atibaia.

Responsáveis: José Bernardo Denig (Prefeito), Ricardo dos Santos Antonio (Vice-Prefeito) e José Bruno Cerri (Interventor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.246.395,52.

Advogados: Alexandre Gonçalves Ramos (OAB/SP nº 180.786) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001021/011/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Jales.

Contratada: Ecopav Construção e Pavimentação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Humberto Parini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de conservação de vias e logradouros públicos urbanos, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, operação e manutenção do aterro sanitário.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 30-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 16-08-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Aloisio de Toledo Cesar (OAB/SP nº 21.730) e outros.

Acompanham: TC-000014/008/08 e TC-001732/008/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo nº 01 de 30-06-10, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jales com a Ecopav Construção e Pavimentação Ltda., aplicando ao caso as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001217/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Contratada: Vallor Desenvolvimento Urbano Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Ramalho Tavares (Prefeito), Roberto Lima de Lara (Secretário da Saúde), Paulo Cezar Almeida (Secretário de Obras) e José Alves de Oliveira Junior (Procurador-Geral do Município).

Objeto: Execução das obras de conclusão da segunda etapa do Hospital Regional, com fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-04-08. Valor – R\$2.505.458,59. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 10-12-08 e 27-08-10.

Advogados: Antonio Carlos Leonel Ferreira Júnior (OAB/SP nº 197.597), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, acionando-se, por conseguinte, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000917/010/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: JPA – Ambiental, Serviços e Obras Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de tapa buracos em ruas e avenidas do Município, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 11-12-09, 22-04-10, 25-11-10, 10-02-11, 24-10-11, 13-01-12, e 19-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-01-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos celebrados entre Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa JPA – Ambiental, Serviços e Obras Ltda., acionando-se, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, da aludida Lei, aplicar ao responsável multa de 300 (trezentas) UFESPs, por transgressão dos preceitos normativos arrolados na fundamentação do voto do Relator.

TC-038976/026/09



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Banco ABN AMRO Real S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Pagamentos aos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como os pagamentos aos fornecedores da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-03-07. Valor – R\$12.031.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 20-05-10 e 25-10-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato firmado entre a Prefeitura de Taboão da Serra e Banco ABN AMRO Real S/A, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, da aludida Lei, aplicar multa individual de 200 (duzentas) UFESPs aos responsáveis, Senhor Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época) e Senhor Luiz Antonio de Lima (Secretário Municipal de Administração à época), por transgressão dos preceitos normativos arrolados na fundamentação do voto do Relator.

TC-000346/006/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada: Vaz de Almeida Advogados Associados.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Naufel (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços advocatícios especializados.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 11-05-10. Valor – R\$70.000,00. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-12-13.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Advogados: Caio Marcelo Vaz de Almeida Junior (OAB/SP nº 150.684), Carla Cristina Massai Fedatto (OAB/SP nº 202.232), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-11-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato nº 093/2010 e a Execução Contratual, acionando-se, o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, nos termos autorizados pelo inciso II do artigo 104 da citada norma, aplicar multa de 300 (trezentas) UFESPs ao Ex-Prefeito do Município de Mococa, Senhor Antonio Naufel, em razão da violação aos dispositivos legais mencionados na fundamentação do voto do Relator.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000291/026/13

Câmara Municipal: Marília.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Luiz Eduardo Nardi.

Advogados: Alessandra Valéria Moreira Freire França (OAB/SP nº 201.324), Alysso Alex Souza e Silva (OAB/SP nº 256.087), Alexandre Sala (OAB/SP nº 312.805) e outros.

Acompanham: TC-000291/126/13 e Expedientes: TC-001570/004/13 e TC-009659/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000483/026/13

Câmara Municipal: Nova Granada.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Divino Ferreira.

Advogados: Fernando Pereira Bromonschenkel (OAB/SP nº 198.442), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215) e outros.

Acompanham: TC-000483/126/13 e Expedientes: TC-001369/008/13 e TC-000171/008/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002411/026/14

Câmara Municipal: Americana.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Paulo Sérgio Vieira Neves.

Períodos: (01-01-14 a 03-07-14) e (26-07-14 a 20-10-14).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Valdecir Duzzi.

Períodos: (04-07-14 a 25-07-14) e (21-10-14 a 31-12-14).

Advogados: Rafael Possobon (OAB/SP nº 258.275), Raul Leme Brisolla Junior (OAB/SP nº 50.978) e Gleberon Roberto de Carvalho Miano (OAB/SP nº 261.846).

Acompanha: TC-002411/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Americana, exercício de 2014, com recomendações a serem encaminhadas pela Unidade Regional competente para que o Legislativo promova adequações no quadro de pessoal, reduzindo o número de Assessores comissionados por Vereador e observando a proporcionalidade entre cargos efetivos e em comissão; assegure-se da fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, quitar o responsável nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002541/026/14

Câmara Municipal: Pirajuí.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Ademir José Alves.

Advogado: Luís Henrique Barbante Franzé (OAB/SP nº 112.781).

Acompanham: TC-002541/126/14 e Expediente: TC-012461/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-002672/026/14

Câmara Municipal: Itapetininga.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: André Luiz Bueno.

Advogada: Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795).

Acompanha: TC-002672/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itapetininga, exercício de 2014, com advertência à Origem e alerta ao Responsável, bem como recomendações, inclusive aqueles a serem encaminhadas pela Unidade Regional competente, mediante ofício, conforme os termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, quitar o responsável nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002745/026/14

Câmara Municipal: Ribeirão do Sul.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Leida Aparecida Mantoan da Silva.

Advogado: José Eduardo Mussi Beffa (OAB/SP nº 83.836).

Acompanham: TC-002745/126/14 e Expediente: TC-021717/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão do Sul, exercício de 2014, dando quitação à responsável, Senhora Leida Aparecida Mantoan da Silva, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo da determinação e recomendação à Origem, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização proceder ao acompanhamento das notícias trazidas pelo Legislativo.

Determinou, por fim, a cessação dos depósitos de Fundo de Garantia aos servidores no exercício de cargos em comissão.

TC-000515/026/13

Câmara Municipal: Ribeirão Preto.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Cícero Gomes da Silva.

Acompanha: TC-000515/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Antonio Carlos Augusto Gama (OAB/SP nº 35.351), Milton Scavazzini Junior (OAB/SP nº 132.919), Marcelo Vieira Ramos (OAB/SP nº 89.930) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Origem, discriminadas no referido voto, a serem encaminhadas, mediante ofício, pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização.

TC-002831/026/14

Câmara Municipal: Descalvado.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Anderson Aparecido Sposito.

Acompanha: TC-002831/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Descalvado, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Origem, discriminadas no referido voto, a serem encaminhadas pela Unidade Regional competente, cabendo, ainda, à Fiscalização investigar, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas afastaram os desacertos anotados nos itens "Demais Despesas Elegíveis para Análise, Formalização das Licitações e Contratos e Serviço de Informação ao Cidadão".

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-003022/026/14

Câmara Municipal: Ilha Comprida.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Miguel da Silva Tallada.

Advogada: Tânia Mara Avino (OAB/SP nº 77.667).

Acompanha: TC-003022/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-800437/484/11

Recorrente: José Carlos Augusto – Ex-Prefeito do Município de Guaíra.

Assunto: Apartado de contas da Prefeitura Municipal de Guaíra, para tratar da análise de despesas com adiantamentos, no exercício de 2011.

Responsável: José Carlos Augusto (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-07-15, que julgou irregulares as despesas realizadas a título de adiantamento, com base no artigo 33, inciso III, alínea “c” c/c artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando aplicação de multa ao responsável no valor de 300 UFESPs.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800330/402/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Apartado de contas da Prefeitura Municipal de Santos, para tratar da análise de indícios de fracionamento de despesa com aquisição de alimentos, manutenção de aparelhos de ar condicionado, pintura de bancos de madeira, hospedagem para funcionários, construção da cobertura do pátio da escola, no exercício de 2012.

Responsável: João Paulo Tavares Papa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-07-16, que julgou irregulares as despesas com aquisição de alimentos, manutenção de aparelhos de ar condicionado, pintura de bancos de madeira, hospedagem para funcionários, construção da cobertura do pátio da escola, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018838/026/15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, votado pelo não provimento do Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, conforme exposto nas respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e dezesseis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Samy Wurman

José Mendes Neto

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/ESBP.